

**EMENDA Nº - CTCIVIL  
(ao PL 4/2025)**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 5º .....**

.....

**§ 2º** Na hipótese de emancipação judicial, o magistrado deverá ouvir o Ministério Público, o Conselho Tutelar e os pais ou responsáveis, bem como verificar as condições psicológicas, educacionais e econômicas do adolescente, assegurando que o ato atenda ao seu melhor interesse e às garantias da proteção integral.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo assegurar a proteção integral e prioritária da criança e do adolescente nos casos de emancipação judicial, de modo a garantir o controle jurisdicional efetivo e a participação dos órgãos de proteção infantojuvenil. A redação atual do projeto não prevê mecanismos de verificação das condições pessoais do adolescente nem a oitiva obrigatória do Ministério Público e do Conselho Tutelar, o que pode fragilizar a legitimidade do ato e comprometer sua finalidade protetiva.

A inclusão do novo §2º ao art. 5º do Código Civil busca prevenir emancipações precipitadas ou motivadas por razões alheias ao interesse do menor, assegurando que a decisão judicial se fundamente em análise técnica e no respeito aos direitos fundamentais previstos no art. 227 da Constituição Federal.

## **Senadora Damares Alves**

